



---

**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de Barra do Rio Azul - RS.

**OBJETO:** Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, nos autos do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 004/2020.

**BREVE RELATÓRIO**

Recebemos da Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de Barra do Rio Azul - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de Recurso Administrativo interposto pela Empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, em decorrência de sua participação no Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 004/2020.

A Empresa Recorrente insurgiu-se contra a Decisão da Pregoeira e da Equipe de Apoio, que declarou a Empresa RICCI VEÍCULOS LTDA, habilitada e vencedora do Certame supra mencionado.

Relatou que a Empresa RICCI VEÍCULOS LTDA, não teria apresentando documento hábil com vistas à comprovação de atendimento ao requisitado na alínea "d", do item 8.1.1 do Edital Convocatório do Certame.

Após vasto relatório, requereu a INABILITAÇÃO da Empresa RICCI VEÍCULOS LTDA, bem como que, conseqüentemente, seja declarada habilitada e vencedora do Certame.

Ainda, alternativamente, postulou a anulação do Processo Licitatório, sendo determinada a realização de um novo Pregão.

Por sua vez, a Empresa RICCI VEÍCULOS LTDA, não apresentou impugnação/contrarrrazões recursais, rebatendo os argumentos elencados em sede recursal.

Nos dirigiram a cópia integral do Processo Licitatório, Cópia do Recurso Administrativo e das Contrarrrazões apresentadas.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.



**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA.**

O Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente é tempestivo, assim como as Contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

**DO MÉRITO**

No caso em apreço, o Recurso Administrativo é IMPROCEDENTE.

Registre-se que o Edital era claro e objetivo ao estabelecer as cláusulas e condições para que as licitantes participassem do certame.

Disciplinava a alínea "d", do item 8.1.1. do Edital Convocatório do certame, que, para habilitação jurídica dos Licitantes, dentre outros, era necessário apresentar:

d) Declaração, sob as penas da lei, de que inexistem fatos impeditivos da sua habilitação (Anexo V)

**DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RICCI VEÍCULOS LTDA - EPP**

De fato, a EMPRESA RICCI VEÍCULOS LTDA - EPP apresentou uma "Declaração de Idoneidade".

**Tal documento se presta para comprovar o atendimento ao disposto na alínea "d", do item 8.1.1. do Edital Convocatório do Certame.**

Destaca-se que o documento apresentado pela Recorrida para atendimento deste requisito editalício **é ainda mais abrangente do que o Requerido pelo Município.**

Destaca-se que as Licitantes não estavam "obrigadas" a utilizar os modelos de documentos disponibilizados pelo Município.

Podem adotar seus próprios modelos e formulários próprios.

Àqueles disponibilizados pelo Município, se tratam apenas de sugestões.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GOVERNO MUNICIPAL DE  
**BARRA DO RIO AZUL**



Neste sentido, absolutamente correta a Decisão da Pregoeira e da Equipe de Apoio do Município de Barra do Rio Azul - RS, que deliberou por julgar a Recorrida Vencedora e Habilitada no Certame.

Não pode e não deve o Município "abrir mão" do melhor preço, da melhor oferta, da melhor proposta, unicamente para privilegiar o formalismo exacerbado.

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo e no mérito pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo a Decisão da Pregoeira e da Equipe de Apoio do Município, que deliberou por declarar a EMPRESA RICCI VEÍCULOS LTDA - EPP Vencedora e Habilitada no Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 004/2020.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Barra do Rio Azul, RS, 30 de Março de 2020.

**RICARDO MALACARNE MICHELIN**

OAB/RS nº 63.903